



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.586-A, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 20/2010**  
**OFÍCIO Nº 1355/2010 (SF)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para facultar o parcelamento do pagamento de multas de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 7.186/10 e 815/11, apensados (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).  
APENSE-SE A ESTE PL-7186/2010.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 7.186/10 e 815/11

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-A. Mediante requerimento do infrator ao órgão de trânsito responsável pela imposição da penalidade, o valor da multa aplicada na forma do art. 258 poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 05 de julho de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVI  
DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de inflações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR.

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 7.186, DE 2010

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Faculta o parcelamento das multas de trânsito.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta o parcelamento das multas de trânsito e ambientais alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do parágrafo terceiro ao artigo 131:

***“3º As multas de trânsito e ambientais, do parágrafo 2º poderão ser parceladas.”***

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista o volume financeiro de multas de trânsito aplicadas;

Tendo em vista o acúmulo de compromissos financeiros que o cidadão enfrenta logo no início do ano, tais como: IPVA, IPTU, além dos já compromissados até então;

Tendo em vista a obrigação do Estado em facilitar a vida do cidadão;

Venho apresentar à consideração da Câmara dos Deputados este projeto de lei, contando com o apoio de meus membros.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

Deputado CLOVIS FECURY

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII  
DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 815, DE 2011**  
**(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7586/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

Art. 2º O parágrafo único do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. ....

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, o valor integral poderá ser pago em uma única vez ou em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, cada uma delas não inferior ao valor de multa atribuída a uma infração de natureza leve.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

#### JUSTIFICAÇÃO

O pagamento das multas de trânsito independe das possibilidades financeiras dos infratores. O valor de uma pequena multa, de natureza leve, por exemplo, pode representar um valor significativo para um chefe de família que usa o veículo como sua principal base de sustentação financeira. Uma pequena distração ao volante, sem imediatas conseqüências, pode representar naquele mês, um quarto ou um terço de sua remuneração mensal.

Permitir o pagamento parcelado das multas, em até seis prestações mensais e consecutivas, de acordo com este projeto de lei, apresentado na Legislatura anterior pelo ilustre colega Deputado Fernando Coruja, aprimora o Código de Trânsito Brasileiro e torna mais isonômica a aplicação de suas sanções.

Assim, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVIII**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção II**  
**Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, que teve sua origem no PLS nº 20/2010, pretende acrescentar um art. 258-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), facultando o parcelamento do pagamento de multa, mediante requerimento do infrator ao órgão de trânsito responsável pela imposição da penalidade. O argumento que embasa a proposta é o de que muitas vezes os infratores não possuem capacidade econômica para honrar o pagamento da multa, o que os leva à inadimplência.

Apensados à proposição principal estão duas outras, a saber:

- PL nº 7.186/2010, do Sr. Clóvis Fecury, que acrescenta § 3º ao art. 131 do CTB, para facultar o parcelamento das multas de trânsito e ambientais;
- PL nº 815/2011, do Sr. Rubens Bueno, que altera o parágrafo único do art. 284 do CTB, para prever o parcelamento das multas por infrações de trânsito, nas condições que estabelece.

Após o exame desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria segue, em regime de tramitação conclusiva, para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro, o legislador tinha uma grande preocupação em mente: diminuir os índices de acidentes de trânsito em nossas vias públicas, melhorando, dessa forma, a segurança no trânsito. Com esse foco, foram tomadas várias medidas, como tornar mais exigente o processo de formação de condutores. Além disso, foi criado um fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, para o qual é destinado o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, com o objetivo de educar e conscientizar os usuários do trânsito. O restante da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo,

policiamento, fiscalização e educação de trânsito, fazendo com que esses recursos sejam revertidos em prol de um trânsito melhor.

Conscientes de que não basta formar e educar, mas é preciso, também, combater a impunidade, o legislador tornou bem mais rigorosas as penalidades a serem aplicadas em caso de cometimento de infrações de trânsito. Com essa medida, esperava-se que a perspectiva de uma punição severa desencorajasse determinadas atitudes, como avançar um sinal vermelho, ultrapassar o limite permitido de velocidade ou dirigir após consumir bebidas alcoólicas. A prática nos mostra que o efeito não tem sido esse e muitos condutores ainda abusam das infrações.

A presentes proposições, ao permitirem o parcelamento do pagamento das multas de trânsito, diminuem o impacto da penalidade para o infrator e se colocam na contramão do objetivo perseguido pelo CTB. Com isso, a tendência é de que os excessos no trânsito se tornem ainda mais frequentes, o que resultaria em um maior número de acidentes, reduzindo a segurança em nossas vias públicas.

Lamentamos que existam pessoas com um montante elevado de débitos em multas de trânsito. Entretanto, entendemos que o caminho para que tal situação não aconteça está em redobrar a atenção, de forma a evitar o cometimento de infrações. Qualquer alternativa que fuja a esse modelo, ainda que possa soar como um benefício para o infrator, certamente resultará em prejuízo para a sociedade como um todo, que se verá obrigada a conviver com um trânsito ainda mais inseguro e violento.

Vale lembrar que, das infrações cometidas, apenas uma parcela é efetivamente detectada e penalizada pelas autoridades, por deficiências na fiscalização. Se medidas paliativas forem adotadas, a sensação de impunidade ou, no mínimo, a sensação de que ficará mais fácil lidar com a punição servirá como incentivo para o cometimento de um número maior ainda de infrações.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do PL nº 7.586/2010 e de seus apensos, PL nº 7.186/2010 e PL nº 815/2011.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado HUGO LEAL

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.586/2010 e os Projetos de Lei nºs 7.186/10 e 815/11, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Ricardo Izar, Ronaldo Benedet e Zoinho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|